



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001715/00-32  
Recurso nº : 148.566  
Matéria : CSLL- Ex(s): 1996  
Recorrente : CITROVITA AGRO-INDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 24 de maio de 2006  
Acórdão nº : 103-22.454

CSLL. DECADÊNCIA - Não há que se falar em decadência em relação ao ano-calendário de 1995, quando a ciência do Auto de Infração ocorreu em 04/10/2000 e o decurso do prazo quinquenal deu-se em 31/12/2000.

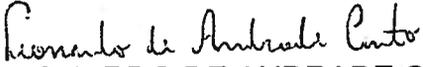
CSLL. BASE DE CÁLCULO. GUARDA DE COMPROVANTES – Os comprovantes da escrituração relativos a fatos que repercutem em lançamentos contábeis de exercícios futuros serão conservados até que se opere a decadência em relação a esses exercícios.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CITROVITA AGRO-INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o conselheiro Márcio Machado Caldeira que o proveu, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001715/00-32  
Acórdão nº : 103-22.454  
  
Recurso nº : 148.566  
Recorrente : CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 1/8) do programa Malha Fazenda referente ao ano-calendário de 1995, onde foram apuradas irregularidades com efeitos na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Conforme Descrição dos Fatos (fl. 2), ocorreu compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL do período auditado. Além disso, algumas provisões não dedutíveis deixaram de ser adicionadas à base de cálculo da CSLL.

Em impugnação (fls. 32/33) dirigida à Delegacia de Julgamento, acompanhada dos documentos de fls. 34/49, a interessada afirma que a diferença apurada no saldo da base de cálculo negativa da CSLL referente ao ano-calendário de 1994 corresponde valor do resultado de equivalência patrimonial que, por um lapso, não foram lançados no Demonstrativo da Contribuição Social daquele período.

No que se refere às provisões, a recorrente acata os valores apurados na auditoria.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Despacho DRJ/RPO/3ª TURMA Nº 52 (fls. 56/57), convertendo o julgamento em diligência para que fossem trazidos aos autos os documentos comprobatórios dos resultados positivo e negativo em SCP, com vistas à apuração do resultado da equivalência patrimonial.

Em resposta à intimação (fl. 61) para apresentar os comprovantes requeridos pela DRJ, a interessada declara (fls. 69/72) estar desobrigada de atender ao solicitado por se referir a fatos ocorridos em 1994. Assim já teria ocorrido a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001715/00-32  
Acórdão nº : 103-22.454

decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário referente a esse período, bem como de requerer documentos.

Retornado os autos para julgamento, a autoridade julgadora de primeira instância emitiu o Acórdão DRJ/RPO/Nº 8.749/2005 (fls. 113/117) considerando o lançamento precedente. Entendeu que às contribuições sociais aplica-se o prazo decadencial de dez anos e manifestou-se no sentido de que as alegações apresentadas na impugnação deveriam vir acompanhadas das provas documentais correspondentes.

Devidamente cientificada (fl. 119), a interessada recorreu a este colegiado (fls. 120/132), com documentos de fls. 133/160, reiterando as razões da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001715/00-32  
Acórdão nº : 103-22.454

VOTO

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator.

O recurso foi tempestivo devendo, portanto, ser conhecido.

As alegações em relação à decadência partem de uma premissa equivocada. Isso porque a recorrente insiste que a autuação refere-se ao ano-calendário de 1994. Engana-se ela, pois as irregularidades foram apuradas no ano-calendário de 1995. Como a sistemática de apuração do lucro foi anual, considera-se ocorrido o fato gerador em 31/12/95.

Mesmo que não houvesse divergência de entendimento quanto ao prazo decadencial das contribuições sociais ainda assim, pela contagem quinquenal, a Fazenda Pública teria até 31/12/2000 para efetuar o lançamento. Conforme documento de fl. 31, a ciência da autuação ocorreu em 04/10/2000. Não há que se falar em decadência em relação ao Auto de Infração.

No que se refere à apresentação de documentos referentes ao ano-calendário de 1994 deve-se ter em mente que a apuração da base de cálculo da CSLL tem a peculiaridade de incluir nos cálculos o saldo da base de cálculo negativa do período base anterior.

Sob esse prisma, o saldo da base de cálculo negativa da CSLL apurado em 1994 é computado na apuração da base de cálculo dessa contribuição no ano de 1995. Se foi na apuração dessa última que ocorreu a irregularidade, segundo a interessada com suposta origem em engano cometido na prestação de informações relativas ao ano anterior, não há como abdicar-se da documentação comprobatória referente a essas informações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001715/00-32  
Acórdão nº : 103-22.454

Assim, a negativa da recorrente em apresentar os comprovantes faz prova contra ela. O documento supostamente emitido pela empresa de auditoria apenas faz menção à existência de saldo de equivalência patrimonial, não atendendo ao solicitado na diligência.

Ratifique-se que a auditoria ocorreu em relação ao ano-calendário de 1995 e foi realizada dentro do prazo decadencial. Independentemente de qual período a que se refira, qualquer dado ou informação constante da escrituração fiscal da empresa que tenha impacto nessa auditoria, é sujeito à comprovação. O artigo 37 da Lei nº 9.430/96 confirma:

*Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios*

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 24 de maio de 2005

*Leonardo de Andrade Couto*  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO